



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 33-06.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessados: PARTIDO NOVO – NOVO
DOUGLAS SANDRI
CARLOS ALBERTO FITERMAN MOLINARI

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPROVAÇÃO. *Parecer para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam citados, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, e pela desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PARTIDO NOVO – NOVO/RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

Foi emitido parecer conclusivo às fls. 119-120v. pela **aprovação com ressalvas** das contas, ante a existência de mera impropriedade – ausência de registro de doação estimável em dinheiro-, com fulcro no art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da irregularidade: ausência de abertura de conta bancária

Em que pese tenha sustentado a SCI/TRE-RS pela ausência de irregularidade em seu parecer conclusivo às fls. 119-120v., observou esta PRE a existência de irregularidade grave e insanável, qual seja **a ausência de abertura de conta bancária durante o exercício em exame.**

Depreende-se do exame preliminar às fls. 42-43, a **ausência de apresentação dos extratos bancários.**

Em resposta, a agremiação sustentou que “(...) os extratos não contemplam todo o ano de 2016 uma vez que **as contas foram abertas no dia 23/05/2017** (...)” (fl. 66). tal informação restou corroborada pelos documento de fl. 82.

Dessa forma, **restou incontroverso que a agremiação não abriu conta bancária no exercício de 2016,** mesmo encontrando-se em vigência desde 16/02/2016 (fl. 33).

Efetivamente, os artigos 6º e 29, inciso II, §1º, incisos III, IV, e V, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015 assim exigem:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes: (...)

§ 2º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político devem fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o trigésimo dia do mês seguinte àquele a que se referem. (...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I – comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital;

II – parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

III – **relação das contas bancárias abertas;**

IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

V – **extratos bancários**, fornecidos pela instituição financeira, **relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas**, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...) (grifado).

Destaca-se que pouco importa a existência de movimentação financeira no período, sendo **imprescindível o cumprimento das exigências dos artigos acima transcritos**, que **são de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros** - demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**.

Logo, é dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante o período da sua vigência.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Nesse sentido, **em casos semelhantes**, entendeu o TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A abertura da conta bancária é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira. Determinada a reautuação para inclusão dos dirigentes partidários citados. Desaprovação. (...) Provimento.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1576, ACÓRDÃO de 21/09/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTI ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSENTE. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. FALHAS GRAVES. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO REDUZIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. **A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Ausente a conta bancária e toda a documentação correlata, como extratos bancários e demais movimentações. Trata-se de irregularidade grave que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira.**

2. Exigência legal de apresentação dos Livros Diário e Razão, autenticados no ofício civil, conforme o art. 14, inc. II, al. "p", da Resolução TSE n. 21.841/04. A falta dos referidos livros também configura falha de natureza grave, pois são documentos fundamentais à escrituração contábil e à fiscalização das contas do partido pela Justiça Eleitoral.

3. **Manutenção da sentença de desaprovação. (...)**

4. Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/10/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTI ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 180, Data 06/10/2017, Página 8) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSENTE. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. FALHAS GRAVES. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO REDUZIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. **A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Ausente a conta bancária e toda a documentação correlata, como extratos bancários e demais movimentações. Trata-se de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade grave que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira.

2. Exigência legal de apresentação dos Livros Diário e Razão, autenticados no ofício civil, conforme o art. 14, inc. II, al. "p", da Resolução TSE n. 21.841/04. A falta dos referidos livros também configura falha de natureza grave, pois são documentos fundamentais à escrituração contábil e à fiscalização das contas do partido pela Justiça Eleitoral.

3. Manutenção da sentença de desaprovação. (...)

4. Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/10/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTI ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 180, Data 06/10/2017, Página 8) (grifado).

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2015. Desaprovação. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Da inobservância do devido processo legal (de ofício). Inexistência de prejuízo para a defesa. Rejeitada. Mérito. **Ausência de extratos bancários. Falha grave. Impossibilidade de auferir a regularidade e transparência das contas.** Recurso não provido.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n 4632, ACÓRDÃO de 02/12/2016, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/12/2016) (grifado).

Impõe transcrever trecho do julgado acima transcrito – RE nº 1576, cuja situação fática é análoga ao presente caso e, inclusive, é oriundo da mesma Zona Eleitoral-, no tocante à afastabilidade da aplicação do princípio da proporcionalidade, no qual a Exma. Relatora DEBORAH COLETTI ASSUMPÇÃO DE MORAES assim dispôs:

(...) É de concluir que a providência sob exame – abertura de conta bancária – é vital para que o exercício dos atos partidários perante a comunidade seja dotado de transparência e, portanto, de legitimidade. (...)

O caso destes autos difere muito, pois o Partido Social Democrático de Piratini não logrou abrir conta-corrente, ônus que lhe incumbia e, conseqüentemente, não teve condições de apresentar os respectivos extratos do ano sob exame, carecendo de prova fidedigna a alegação de que não recebeu valores no exercício, situação apenas alegada.

Dessa maneira, entendo que a situação não comporta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação de postulados de proporcionalidade e razoabilidade, pois a agremiação não efetuou tarefa de baixa complexidade – abertura de conta em instituição bancária – e fundamental para a prática dos atos inerentes à sua própria existência. Ainda que fundada no próprio ano de 2015 (17.7.2015), note-se que os meses de agosto a dezembro encontram-se sem notícia contábil perante a Justiça Eleitoral. O que não é admitido pela jurisprudência desta Casa, como acima demonstrado.

Assim, a desaprovação é medida impositiva, devendo ser reformada a sentença recorrida. A instalação de diretório partidário exige responsabilidades e atendimento de requisitos mínimos. (...) (grifado).

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser desaprovadas as contas, nos termos do art. 46, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, *in litteris*:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

III – pela **desaprovação**, quando:

- a) **for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;**
- b) **os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário;** (...) (grifado).

Com o advento das alterações promovidas no *caput* do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a desaprovação das contas, a partir do exercício de 2016, em não sendo constatada fonte vedada e nem recurso de origem não identificada – caso em que se aplicaria também o disposto no art. 36 da Lei nº 9.096/95-, enseja a a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratando-se a presente irregularidade de ausência de abertura de conta bancária, não há como se mensurar pecuniariamente o montante a que representa, razão pela qual deixa essa PRE de se manifestar acerca de qualquer sanção a ser aplicada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam **citados**, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, e pela **desaprovação das contas**, ante a ausência de abertura da conta bancária, com fulcro no art. 46, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\ne3bsm5e5rk08341aqb982957607726046063171222230138.odt